



## AUTOGRAFO DE LEI N° 911 DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

### CRIA O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA MUNICIPAL DE BANABUIÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ – ESTADO DO CEARÁ, FAÇO** saber que a Câmara Municipal de Banabuiú APROVOU e Eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Municipal.

**Art. 1º** Fica criada o serviço público de Loteria Municipal de Banabuiú.

**Art. 2º** Compete a Loteria Municipal de Banabuiú explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

**§ 1º** A captação dos recursos por meio da loteria criada por esta Lei Complementar se dará através do entretenimento e da exploração de jogos lotéricos e apostas.

**§ 2º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta, na modalidade de concurso de prognóstico e demais modalidades criadas por lei federal, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

**Art. 3º** O serviço público de loteria autorizado a que se refere esta Lei Complementar será explorado diretamente pelo Poder Executivo ou mediante credenciamento, concessão, parceria público-privada ou contratação de serviços, mediante licitação, admitido o consórcio de empresas.

**Art. 4º** O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes da loteria municipal, por meio físico ou virtual, será destinado tendo como base as seguintes diretrizes:

**I** – Ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e à cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da loteria municipal;

**II** – Ao financiamento de ações, projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência e desenvolvimento social, cultura, educação, direitos humanos, turismo, esporte, cultura, saúde e segurança pública

**Art. 5º** Os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição de 90 dias, contados da divulgação dos resultados serão revertidos ao Fundo Municipais de Assistência Social.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CEP: 63960-000  
Telefone: (88) 3426-1212  
Rua: Raimundo Dias, 38 - Centro.  
Banabuiú - CE

[www.camarabanabuiu.ce.gov.br](http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br) @cmbanabuiuce

**Art. 6º** O Município de Banabuiú, diretamente ou por meio de parceria, concessão ou credenciamento, adotará os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra fraude e adulteração dos bilhetes.

**Art.7º** A Secretaria Municipal de Finanças terá a competência de praticar os atos administrativos para a consecução dos objetivos desta Lei na forma disciplinada por ato do Poder Executivo.

**Art. 8º** O Poder Executivo disciplinará sobre os procedimentos decorrentes da retenção do imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais.

**Art. 9º** As empresas que prestarem quaisquer serviços no sentido de explorar o serviço criado por esta Lei e forem optantes do regime de Tributação através do Lucro Real poderão doar até 1% do Total do seu Imposto devido a União Federal ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, da Cultura ou ao Fundo Municipal do Idoso e ter o valor deduzido do total do Imposto devido à Receita Federal.

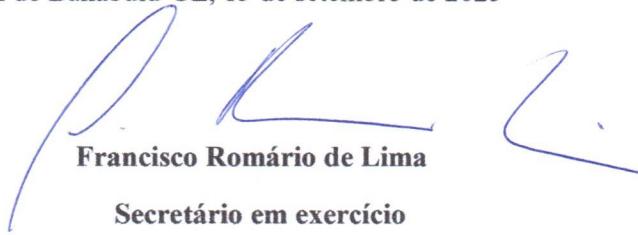
**§ 1º** Os sócios das empresas referidas no *caput* deste Artigo poderão doar, no momento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, até o percentual de 3% sobre o imposto devido apurado na declaração e ter esse valor deduzido do seu Imposto, podendo destinar, desde que optem pelo modelo completo da declaração, até 6% do valor do imposto devido para as doações realizadas durante o Ano-Calendário da Declaração de Ajuste Anual.

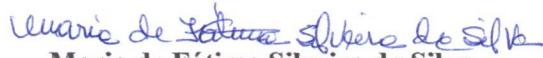
**§ 2º** A dedução está sujeita ao limite global de 6% (seis por cento) do imposto devido apurado na declaração, juntamente com as demais deduções de incentivo (como Fundo do Idoso e de Incentivo à Cultura).

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar por Decreto, dentro de cento e vinte dias cabendo à Secretaria de Planejamento e Gestão Pública editar as normas complementares que se fizerem necessárias.

**Art. 11º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú-CE, 15 de setembro de 2025

  
Francisco Romário de Lima  
Secretário em exercício

  
Maria de Fátima Silveira da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú – CE  
Biênio 2025/2026



# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CEP: 63960-000  
Telefone: (88) 3426-1212  
Rua: Raimundo Dias, 38 - Centro,  
Banabuiú - CE

[www.camarabanabuiu.ce.gov.br](http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br) @cmbanabuiuce

## EMENDA ADITIVA N° 002 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 028/2025

**Lido**

Em: 15/09/25

*[Signature]*  
Secretário(a)

**Câmara Municipal de Banabuiú**  
**APROVADO**

Acrescenta áreas de destinação de recursos no inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 028/2025, que “Cria o Serviço Público de Loteria Municipal de Banabuiú e dá outras providências”.

*[Signature]*  
Em 15/09/25  
Secretário(a)

**Art. 1º** – Fica acrescido ao inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 028/2025 a seguinte redação:

“II – Ao financiamento de ações, projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência e desenvolvimento social, cultura, educação, direitos humanos, turismo, esporte, cultura, saúde, segurança pública, **bem como nas áreas de agricultura, recursos hídricos, meio ambiente, pesca e aquicultura.**”

**Art. 2º** – Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei.

Desta forma o projeto ficará mais completo e merecerá a aprovação de todos.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú-CE, 11 de setembro de 2025.

*Clarice Ferreira Maciel*  
Clarice Ferreira Maciel

Vereadora (2025-2028)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CEP: 63960-000  
Telefone: (88) 3426-1212  
Rua: Raimundo Dias, 38 - Centro,  
Banabuiú - CE

[www.camarabanabuiu.ce.gov.br](http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br) @cmbanabuiuce

## EMENDA ADITIVA N° 002 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 028/2025

### JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Senhores Vereadores, a presente emenda tem por finalidade ampliar as áreas beneficiadas com a arrecadação da Loteria Municipal, destinando parte dos recursos também para a agricultura, os recursos hídricos, o meio ambiente e a pesca e aquicultura.

Esses setores representam atividades essenciais para o desenvolvimento econômico e sustentável de Banabuiú, garantindo apoio aos produtores rurais, à preservação ambiental e ao fortalecimento das atividades pesqueiras, que são fontes de renda e subsistência para diversas famílias do município.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú-CE, 11 de setembro de 2025.

*Clarice Ferreira Maciel*  
Clarice Ferreira Maciel

Vereadora (2025-2028)



**OFÍCIO Nº 349/2025/GAB/PMB**

Banabuiú, 20 de agosto de 2025.

A Sua Excelência a Senhora  
**MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú/CE  
Nesta.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a essa Casa Legislativa Municipal, o incluso projeto de lei que “Cria o Serviço Público de Loteria Municipal de Banabuiú - CE e dá outras providências”.

Saudações costumeiras.

Atenciosamente,

*Francisco Marcílio Coelho Brito*  
**FRANCISCO MARCÍLIO COELHO BRITO**  
Prefeito Municipal

**USO EXCLUSIVO DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**PROTOCOLO**

Atestamos recebimento nesta data.

Banabuiú/CE, 21 de AGOSTO de 2025.

Carimbo e Assinatura

## MENSAGEM DO PREFEITO MUNICIPAL

REF.: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 028/2025, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Excelentíssima Senhora Presidente e demais Edis.

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a apreciação dessa Insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Serviço Público de Loteria no Município de Banabuiú - CE”.

O presente projeto visa à criação do Serviço Público de Loteria no Município de Banabuiú – LOTOVALEDASBORBOLETAS, permitindo a exploração dos serviços lotéricos em âmbito municipal de forma segura e transparente, possibilitando adequado retorno financeiro ao Município, com destinação de recursos para fortalecimento da Educação e Saúde.

As disposições ora submetidas à elevada apreciação deste Egrégio Plenário Encontram respaldo nas mais recentes e relevantes iniciativas de regulamentação e implementação do serviço lotérico no âmbito estadual e municipal.

Cumpre salientar, outrossim, que a exploração dos serviços lotéricos, consolidou-se como significativa fonte de receita para Estados e Municípios, especialmente após o julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nº 492 e nº 493 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.986, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Referido julgamento assentou o entendimento de que, embora a União seja dotada de competência legislativa exclusiva para dispor sobre as modalidades lotéricas passíveis de exploração em território nacional, os entes subnacionais detêm competência material para a exploração dos serviços lotéricos em seus respectivos territórios, desde que observadas as modalidades previamente instituídas pela União.



Assim, a exploração dos serviços lotéricos em âmbito municipal, tal como estipulado no art. 1º do presente Projeto de Lei, deverá observar estritamente as modalidades lotéricas instituídas pela União.

A menção genérica à legislação federal se faz necessária pela existência de legislação esparsa sobre o assunto, inclusive em relação à possibilidade de criação de novas modalidades lotéricas.

Cumpre destacar, nesse contexto, que, embora a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, tenha consolidado, em seu texto, todas as modalidades lotéricas até então instituídas pela União, não há qualquer impedimento jurídico à criação de novas modalidades, tampouco à eventual extinção de uma ou mais das modalidades atualmente vigentes.

A adoção do regime de concessão de serviço público, acaso o Município opte por sua exploração de forma indireta, nos termos do art. 2º do presente Projeto, encontra-se em consonância com a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Ademais, referido artigo elenca critérios que buscam assegurar a prestação do serviço lotérico de forma segura e transparente, buscando afastar práticas nocivas ao público apostador e à população.

Pelos motivos expostos, requer proceda-se com a devida apreciação e deliberação acerca do presente Projeto, que busca adequar às melhores práticas de mercado, conferindo maior segurança e retorno adequado à população.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

**PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BANABUIÚ – ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2025.**

*Francisco Marcílio Coelho Brito*  
**FRANCISCO MARCÍLIO COELHO BRITO**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI N° 028/2025, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.**

**Lido**

Em: 15/09/25

Secretário(a)

**Câmara Municipal de Banabuiú**

**APROVADO**

Em 15/09/25

Secretário(a)

**CRIA O SERVIÇO PÚBLICO DE  
LOTERIA MUNICIPAL DE  
BANABUIÚ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ – ESTADO DO CEARÁ, FAÇO**  
saber que a Câmara Municipal de Banabuiú APROVOU e Eu SANCIONO e  
PROMULGO a seguinte Lei Municipal.

**Art. 1º** Fica criada o serviço público de Loteria Municipal de Banabuiú.

**Art. 2º** Compete a Loteria Municipal de Banabuiú explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

**§ 1º** A captação dos recursos por meio da loteria criada por esta Lei Complementar se dará através do entretenimento e da exploração de jogos lotéricos e apostas.

**§ 2º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta, na modalidade de concurso de prognóstico e demais modalidades criadas por lei federal, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

**Art. 3º** O serviço público de loteria autorizado a que se refere esta Lei Complementar será explorado diretamente pelo Poder Executivo ou mediante credenciamento, concessão, parceria público-privada ou contratação de serviços, mediante licitação, admitido o consórcio de empresas.

**Art. 4º** O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes da loteria municipal, por meio físico ou virtual, será destinado tendo como base as seguintes diretrizes:

**I** – ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e à cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da loteria municipal;

**II** – ao financiamento de ações, projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência e desenvolvimento social, cultura, educação, direitos humanos, turismo, esporte, cultura, saúde e segurança pública

**Art. 5º** Os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição de 90 dias, contados da divulgação dos resultados serão revertidos ao Fundo Municipais de Assistência Social.

**Art. 6º** O Município de Banabuiú, diretamente ou por meio de parceria, concessão ou credenciamento, adotará os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra fraude e adulteração dos bilhetes.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Finanças terá a competência de praticar os atos administrativos para a consecução dos objetivos desta Lei na forma disciplinada por ato do Poder Executivo.

**Art. 8º** O Poder Executivo disciplinará sobre os procedimentos decorrentes da retenção do imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais.

**Art. 9º** As empresas que prestarem quaisquer serviços no sentido de explorar o serviço criado por esta Lei e forem optantes do regime de Tributação através do Lucro Real poderão doar até 1% do Total do seu Imposto devido a União Federal ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, da Cultura ou ao Fundo Municipal do Idoso e ter o valor deduzido do total do Imposto devido à Receita Federal.

**§ 1º** Os sócios das empresas referidas no *caput* deste Artigo poderão doar, no momento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, até o percentual de 3% sobre o imposto devido apurado na declaração e ter esse valor deduzido do seu Imposto, podendo destinar, desde que optem pelo modelo completo da declaração, até 6% do valor do imposto devido para as doações realizadas durante o Ano-Calendário da Declaração de Ajuste Anual.

**§ 2º** A dedução está sujeita ao limite global de 6% (seis por cento) do imposto devido apurado na declaração, juntamente com as demais deduções de incentivo (como Fundo do Idoso e de Incentivo à Cultura).

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar por Decreto, dentro de cento e vinte dias cabendo à Secretaria de Planejamento e Gestão Pública editar as normas complementares que se fizerem necessárias.

**Art. 11º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BANABUIÚ – ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2025.**

  
**FRANCISCO MARCÍLIO COELHO BRITO**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CEP: 63960-000  
Telefone: (88) 3426-1212  
Rua: Raimundo Dias, 38 - Centro,  
Banabuiú - CE

www.camarabanabuiu.ce.gov.br @cmabanabuiuce

Lido

Em: 15/09/25

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER N° 029/2025

Câmara Municipal de Banabuiú  
APROVADO PARECER

Em 15/09/25

Secretário (a)

Secretário(a) da reunião realizada no dia 11.09.2025, às 12:00 horas, na sala de reuniões do Gabinete da Presidência para análise e parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 028/2025- DISPÕE SOBRE CRIA O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA MUNICIPAL DE BANABUIÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO:

O PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 028/2025- apresentado pelo executivo e lido em plenário na sessão ordinária do dia 25 de agosto de 2025, sendo posteriormente encaminhado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para análise e parecer.

O Texto Legislativo objetiva submeter à apreciação dos senhores vereadores **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 028/2025- DISPÕE SOBRE CRIA O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA MUNICIPAL DE BANABUIÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **PARECER DO RELATOR:**

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 50, III do Regimento Interno desta casa legislativa.

Em análise ao **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 028/2025- DISPÕE SOBRE CRIA O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA MUNICIPAL DE BANABUIÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, esta comissão vota pela aprovação do projeto, corroborando a regularidade formal do Projeto de lei do executivo nº 028/2025 em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 50, III do Regimento Interno desta casa diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Finanças e Orçamento, constatamos a inexistência de óbices



# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CEP: 63960-000  
Telefone: (88) 3426-1212  
Rua: Raimundo Dias, 38 - Centro,  
Banabuiú - CE

[www.camarabananbuui.ce.gov.br](http://www.camarabananbuui.ce.gov.br) @cmbananbuui

à aprovação do Projeto de Lei do executivo nº 028/2025, haja vista que os preceitos legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação**.

*Helton Rodrigues Nunes*

**Relator: HELTON RODRIGUES NUNES**

Voto pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 028/2025**

*Samuel Lopes de Souza*

Vice-Presidente:

**SAMUEL LOPES DE SOUZA**

Pelas *conclusões* do relator

*Samuel Lopes de Souza*

**Presidente: DANIEL BANDEIRA LIMA**

Pelas *conclusões* do relator

**VOTOS DIVERGENTES:** nenhum.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA:** nenhuma

**FAVORÁVEIS OS VEREADORES:** 03

**FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES:** nenhum

**CONTRÁRIOS OS VEREADORES:** nenhum

---

**EMENTA DO PARECER:** Pela **aprovação** do  
**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N°**  
**028/2025**, por unanimidade de votos.

---

Câmara de Vereadores de Banabuiú-CE, em 11 de setembro de 2025.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CEP: 63960-000  
Telefone: (88) 3426-1212  
Rua: Raimundo Dias, 38 - Centro,  
Banabuiú - CE

[www.camarabananabuiu.ce.gov.br](http://www.camarabananabuiu.ce.gov.br) @cmbananabuiu

Lido

Em: 15/09/25  
Secretário(a)

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 054/2025

Camara Municipal de Banabuiú  
APROVADO PARECER  
Em 16/09/25  
Secretario (a)

Ata da reunião realizada no dia 11.09.2025, às 11:00 horas, na **sala de reuniões** do Gabinete da Presidência para análise e parecer da Comissão de Justiça e Redação ao

### PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 028/2025- DISPÕE SOBRE CRIA O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA MUNICIPAL DE BANABUIÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### RELATÓRIO:

O PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 028/2025 apresentado pelo executivo, na data do dia 21.08.2025 e lido em plenário **na sessão ordinária do dia 25 de agosto de 2025**, sendo posteriormente encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para análise e parecer.

O Texto Legislativo objetiva submeter à apreciação dos senhores vereadores o PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 028/2025- DISPÕE SOBRE CRIA O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA MUNICIPAL DE BANABUIÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **PARECER DO RELATOR:**

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 028/2025 apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 49 e parágrafo único do Regimento Interno desta casa legislativa.

Em análise ao PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 028/2025, de iniciativa do executivo, que DISPÕE SOBRE CRIA O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA MUNICIPAL DE BANABUIÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, esta comissão vota pela aprovação do projeto, corroborando a regularidade formal do PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 028/2025 em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis.

#### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 49 e seu parágrafo único do Regimento Interno desta casa diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Justiça e Redação, constatamos a inexistência de óbices à aprovação do PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N°



# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

CEP: 63960-000  
Telefone: (88) 3426-1212  
Rua: Raimundo Dias, 38 - Centro.  
Banabuiú - CE

www.camarabananbuiu.ce.gov.br @cmbanabuiuce

028/2025, haja vista que os preceitos legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação**.

*Marcos Lemos de Farias*  
**Relator: MARCOS LEMOS DE FARIA**

Voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 028/2025**

*J. R. L.*  
**Vice-Presidente:**  
**FRANCISCO ROMÁRIO DE LIMA**

Pelas *conclusões* do relator

*Clarice Ferreira Maciel*  
**Presidente: CLARICE FERREIRA MACIEL**

Pelas *conclusões* do relator

**VOTOS DIVERGENTES:** nenhum.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA:** nenhuma

**FAVORÁVEIS OS VEREADORES:** 03

**FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES:** nenhum

**CONTRÁRIOS OS VEREADORES:** nenhum

---

**EMENTA DO PARECER:** Pela **aprovação** do  
**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N°**  
**028/2025**, por unanimidade de votos.

---

Câmara de Vereadores de Banabuiú-CE, em 11 de setembro de 2025.